



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000692/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ADAO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

bre RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 69) contra decisão de primeira instância (e-fls. 55/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 42 a 46, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 19.770,93, sendo R\$ 9.983,81 a título de imposto suplementar, R\$ 7.487,85, de multa de ofício, e R\$ 2.299,27, de juros de mora, calculados até 31/03/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 43 e 44) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos no valor de R\$ 75.149,02, pagos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104, com retenção de imposto na fonte de R\$ 2.254,47. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 RIR/1999;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.254,47, correspondente a rendimentos declarados como pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/000140. Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II, do RIR/1999.

O contribuinte foi cientificado em 10/04/2008 (fls. 52 e 53) e, em 09/05/2008, apresentou a impugnação de fls. 02 a 15.

Alega que o valor considerado pelo Fisco como omitido foi recebido em decorrência de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em cujos autos o referido órgão foi condenado a aposentar o autor por invalidez e ao pagamento dos atrasados verificados desde a cassação do auxílio-doença, acrescidos de juros e correção monetária.

Entende que a percepção dos valores oriundos de concessão de benefícios previdenciário, pagos em atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório. Considera que, nessa hipótese, não recairia sobre eles o imposto de renda, pois não representariam acréscimo patrimonial e sim mera reposição de benefícios pagos cumulativamente.

Acrescenta que a incidência do imposto de renda deveria ser calculada a cada mês a que se refere o provento, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem, e não no único mês em que realizado o pagamento, sob pena de aumento da alíquota decorrente do somatório dos rendimentos e, por conseguinte, de aumento injustificado do tributo devido.

Assinala que o pagamento acumulado decorreria de manifesta incapacidade da Autarquia de implantar o benefício previdenciário em tempo socialmente justo.

Aponta injustiça em se remeter à via judicial, para discutir a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos judicialmente, o contribuinte que já foi prejudicado pela inércia do Estado em cumprir em tempo razoável a obrigação a ele cometida.

Argumenta que a hipótese em foco versa sobre proventos de aposentadoria por invalidez não recebidos em tempo e não de rendimentos acumulados.

Reporta-se a decisão judicial que firmou o entendimento de que o Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, ou justiça no caso concreto. Assevera que a tributação de forma acumulada caracterizaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Informa que o impugnante foi aposentado por invalidez por ser portador de doença grave, conforme laudo anexo, que comprova ter sido submetido a tratamento desde os 30 (trinta) anos de idade (fls. 23 a 25). Requer o reconhecimento da isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 15, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado mediante laudo médico oficial que o contribuinte é portador de enfermidade especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, não faz jus à isenção dos rendimentos de aposentadoria.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, entendendo que o contribuinte não comprovou através de laudo oficial, ser portador de moléstia grave que se enquadre na legislação de isenção.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando laudo médico pericial e requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/02/2012 (e-fl. 68); Recurso Voluntário protocolado em 17/02/2012 (e-fl. 69), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Anoto por relevante que a controvérsia do recurso se restringe à omissão de rendimentos.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foi editada a Súmula CARF nº 63, que assim diz:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, ao analisar os documentos apresentados, entende este relator que o recorrente preencheu os requisitos para concessão da isenção, tendo em vista que o documento de e-fls. 26/40 informa que o recorrente é aposentado por invalidez desde 12/04/1984 e o documento juntado a e-fl. 73 aponta que o recorrente é portador de moléstia grave que está expressamente prevista na legislação de regência e os proventos decorrem de aposentadoria, que são os únicos requisitos aplicáveis a ela.

O Laudo Pericial (e-fl. 73) emitido pelo Centro de Saúde III – Coordenadoria de Saúde da Comunidade – Álvaro de Carvalho é apto para comprovar a moléstia grave, ao atestar que desde março de 1977, o recorrente é portador de doença grave (alienação mental) que se enquadra nas moléstias isentas e por ser um documento emitido por Órgão Oficial.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil